

**PROCESSO** - A. I. N° 0938331051/08  
**RECORRENTE** - GILVAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA. (GILVAN MÁRMORES)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão JJF 3<sup>a</sup> n° 0270-03/08  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 16/06/2009

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0135-11/09

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO QUANDO INTIMADO. MULTA. O autuado está obrigado, nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 34 da Lei n° 7.014/96, a manter os documentos fiscais no estabelecimento, à disposição do Fisco, durante 5 anos, se outro prazo não for previsto na legislação tributária, bem como também está obrigado a exibi-los, ou a entregá-los ao Fisco, quando regularmente intimado. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF referente ao Acórdão n° 0270-03/08 que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 26/06/2008 e aplicando penalidade no valor de R\$920,00 em razão do descumprimento da obrigação acessória de exibição dos livros e documentos fiscais por contribuinte ao Fisco, quando intimado. Consta, na descrição dos fatos, que o autuado foi regularmente intimado em 05 de junho e em 10 de julho de 2008, conforme intimações anexadas às fls.04 e 05.

Relatório da ilustre JJF aborda inicialmente a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois visto encontrarem-se no processo a identificação do sujeito passivo, o montante e os fatos geradores do débito exigido, e desta forma foi assegurado ao contribuinte o direito à ampla defesa, exercido tempestivamente.

Quanto à alegada irregularidade da ação fiscal por inexistência de Ordem de Serviço determinando o início da presente ação fiscal, observa o ilustre julgador que a emissão da mesma é procedimento administrativo que segue as regras definidas no âmbito interno da SEFAZ, não se constituindo em elemento obrigatório na composição de um processo administrativo fiscal.

E o procedimento foi corretamente iniciado, nos termos do inciso II do artigo 127 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB intimando por escrito o contribuinte, para exibição de elementos solicitados pela Fiscalização.

Indicam que outros Autos de Infração lavrados contra a mesma empresa, cujas cópias foram trazidas ao processo às fls. 15 a 19, estes tratam de infrações diversas da atual, e não se confundem com o procedimento ora em discussão, restando ao contribuinte caso queira, no exercício de seu direito de ampla defesa, contestá-las em processos próprios, de cujo desfecho independe o atual.

Apontam que a comentada denúncia à Corregedoria da SEFAZ relativa a este PAF, assim como a alegada perseguição realizada pelo Fisco, são assuntos que não guardam relação qualquer com este CONSEF, portanto não podendo ser apreciados.

Passando ao mérito, destacam que o Auto de Infração em lide aplica penalidade no valor de R\$920,00 em razão do descumprimento, em dois momentos distintos, da obrigação acessória de exibição ao Fisco dos livros e documentos fiscais, quando regularmente intimado em 05 de junho de 2008, e em 10/06/2008, conforme cópias às fls. 04 e 05. Divergindo da afirmação do contribuinte, referidas intimações comprovam que o Fisco intimou, em duas datas diferentes, a apresentar as mesmas notas fiscais e Documentos de Arrecadação Estadual –DAEs relativos ao exercício de

2007, e não livros fiscais.

Estando o autuado, independentemente de sua condição de microempresa, obrigado a manter os documentos fiscais no estabelecimento, à disposição do Fisco, durante 5 anos, se outro prazo não for previsto na legislação tributária, para fins de exibição ou entrega ao Fisco quando regularmente intimado, e tal obrigação de entrega foi descumprida, nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 34 da Lei nº 7.014/96,. Concordam com a autuante que de conformidade com o artigo 934, caput e § 1º, do RICMS/BA, a fiscalização deverá ser exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, de acordo com a legislação, sejam consideradas sujeitos passivos da obrigação tributária, as quais não poderão deixar de exibir à fiscalização os papéis e os documentos de sua escrituração.

Assinalam os ilustre julgadores que à fl. 12 dos autos, o autuado declara “*que não havia Notas Fiscais a apresentar isto porque, a empresa estava paralisada há mais de 03 anos (...), assim não há o que apresentar, pois não existem notas nem livros escriturados.*” , o que se configura como confissão do não atendimento da intimação objeto desta lide.

E, se fosse o caso da empresa não possuir os documentos solicitados, caberia ao sujeito passivo formalizar esta situação perante a Fiscalização e, não, apenas deixar de cumprir o quanto lhe foi solicitado pelos agentes fiscais, no exercício de seu dever funcional.

Dizem ainda os srs. Julgadores, inexistir previsão legal para que tal fato exima o contribuinte da obrigação acessória de atender às intimações a si dirigidas, no curso de ação fiscal.

Considerando caracterizada a infração e corretamente aplicada a multa no valor de R\$920,00 prevista no inciso XX, alínea “b”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, manifestam-se os i. julgadores pela procedência do Auto de Infração em comento.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente diz apresentar fatos e fundamentos de direito não apreciados no julgamento, tendentes a modificar a decisão, à luz do que dispõe o Art. 169 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99, bem como do Art. 144, da Lei nº 3.956/81 – Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB.

Alega suceder que a exigência de apresentação de notas fiscais que não existem, e da escrituração fiscal não obrigada pela legislação, não resultam em descumprimento de obrigação acessória.

Concluem do quanto esposado, ser lícito esperar pela procedência do presente Recurso Voluntário para declarar nula a infração 1.

Parecer da PGE/PROFIS versa acerca do recorrente ter sequer contestado não ter apresentado os documentos fiscais por duas vezes intimada a fazê-lo, o que gerou a lavratura do Auto de Infração em tela.

Observa o ilustre procurador não ter ficado, por parte da Decisão, qualquer item sem a devida análise, portanto o julgamento do eminente relator não merece qualquer reparo.

Reprisa o ilustre procurador que, se a empresa não possuísse os documentos solicitados, caberia documentar essa situação junto à fiscalização, e não apenas deixar de cumprir o quanto solicitado pelos agentes do fisco.

Realça que ao longo de suas manifestações, há insistência na mesma tese apresentada quando da impugnação inicial.

Não vislumbrando a presença de outros elementos e argumentos que pudessem modificar o julgado de 1ª Instância, opina o ilustre procurador Dr. João Sampaio Rego Neto, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

## VOTO

O lançamento de ofício ao qual se interpôs o presente Recurso Voluntário, ocorreu pelo não atendimento de intimação para apresentação das notas fiscais de entradas e os respectivos DAEs de antecipação parcial do exercício de 2007.

O Auto de Infração em lide aplica penalidade no valor de R\$920,00 (incisos XX, alínea “b”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96), em razão do descumprimento, em duas ocasiões distintas, da obrigação de exibição ao Fisco dos livros e documentos fiscais, e o recorrente foi regularmente intimado em 05 de junho de 2008, e em 10/06/2008, conforme cópias às fls. 04 e 05. Estas intimações confirmam que nessas datas diferentes o FISCO procurou fossem apresentadas notas fiscais e Documentos de Arrecadação Estadual –DAEs relativos ao exercício de 2007, e não livros fiscais, a que o recorrente estava desobrigado manter.

Após autuação pelo Trânsito de Mercadorias, verificou-se não constar a arrecadação da empresa relativa ao ICMS, e os dados do SINTEGRA, revelaram que o contribuinte efetuou diversas aquisições de fora do Estado.

A primeira intimação para apresentação desses documentos fiscais, ocorreu 05 de junho de 2008, e a segunda fora entregue em 10 de junho de 2008.

Para a terceira intimação, datada de 25 de junho de 2008, o sócio, Sr. Derivan Manoel do Nascimento, se recusou a assiná-la justificando estar orientado a assim proceder, restando ao Fisco encaminhar a intimação via Correios.

No dia seguinte, 26 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração em análise.

Alega o recorrente que a empresa estava paralisada há mais de três anos, não havendo o que apresentar e que a inexistência de notas fiscais e de livros escriturados decorre em razão de ser Microempresa, estando, portanto, desobrigada com referência aos mesmos.

Vejo tratar-se de empresa cadastrada na SEFAZ, sem recolhimentos quaisquer nos exercícios de 2007 e 2008, contrariamente às informações geradas pelo sistema SINTEGRA o qual informa a existência de várias notas fiscais de entradas de mercadorias.

Da mesma sorte, vejo que ficou impossibilitada a fiscalização de cumprir sua tarefa pelo não atendimento às repetidas intimações. Os autos dão conta que o recorrente, apesar de regularmente inscrito, vem operando sem emitir documentos fiscais, e a forma verbal, oficiosa, de explicar ao inspetor fazendário da inatividade da mesma há três anos, não tem o condão de comprovar atendimento a qualquer das intimações promovidas.

Destaco que, conforme preceitua o artigo 934, caput e § 1º, do RICMS/BA, a fiscalização deverá ser exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais, de acordo com a legislação sejam consideradas passivas da obrigação tributária, e estas não poderão deixar de exibir à fiscalização os papéis e os documentos de sua escrituração, sob pena de submissão à infração formal por descumprimento de obrigação acessória, como restou observado nos presentes autos.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 0938331051/08, lavrado contra **GILVAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA. (GILVAN MÁRMORES)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no inciso XX, alínea “b”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS